



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118848-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante LUIZ CARLOS DE SOUZA CÉSAR, é agravada THATYANNA DE SOUZA CÉSAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.122

Agravo de Instrumento nº: 2118848-38.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Salto de Pirapora - Vara Única

Agte.: Luiz Carlos de Souza César

Agdo.: Thatyanna de Souza César

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO – Decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas e declarou encerrada a produção de prova oral – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a oitiva de testemunhas e declarou encerrada a produção de prova oral.

Sustenta o agravante o cabimento da prova, sob pena de cerceamento de defesa. Argumenta que as testemunhas constaram do testamento público, devendo prestar esclarecimentos sobre o seu conteúdo, as quais devem ser intimadas pelo Juízo, com fundamento no art. 455, § 4º, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 1.015, do NCPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de

liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A nova sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil indica que são taxativas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de sorte que será inadmissível o recurso que tratar sobre matéria não abrangida pelo dispositivo legal mencionado.

A hipótese em discussão - decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas - não se encontra entre as hipóteses taxativas de seu cabimento, tornando-o inadmissível. Nem mesmo fazendo o uso de interpretação analógica reputa-se cabível o presente recurso.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, *“a opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que está sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em 'numerus clausus' para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC”* (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 1.453).

A mesma posição é compartilhada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a respeito do rol do art. 1.015 do CPC/2015: *“O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses acima mencionadas, não cabe recurso, devendo o interessado proceder na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC”* (“in” “Direito Processual Civil

Esquemático”, Ed. Saraiva, p. 890).

Decisão desta E. Corte já decidiu que, “deferimento ou indeferimento de provas, acolhimento ou rejeição de contradita, homologação de laudo pericial, realização de segunda perícia, substituição de perito, multa, honorários periciais etc. (...) esse tipo de decisão não consta no rol taxativo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, que deve ser interpretado de forma estrita” (Agravado de Instrumento n. 2023155-08.2017.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santos; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; julgado em 17/3/2017).

Também não se olvida que devido à discussão sobre a extensão e aplicabilidade desse dispositivo legal, foi realizado julgamento em sede de regime de recursos repetitivos (Tema nº 988), originado dos REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, do seguinte teor:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Todavia, no caso, a matéria impugnada pode ser suscitada e analisada em recurso de apelação ou em contrarrazões, não ocorrendo preclusão da questão, conforme previsão expressa no art. 1.009, § 1º, do CPC”. Também não se verifica a inutilidade do julgamento da matéria em momento posterior, ausente prejuízo à parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista dos argumentos apresentados, não conheço
do recurso.

SALLES ROSSI

Relator